



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 3.820/2012, que dispõe sobre a organização do espaço territorial do Município da Serra, conforme determina o disposto no artigo 182, da Constituição Federal e os artigos nº. 39, 40, 41 e 42 do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Artigo 94, e Incisos, da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Para delimitação das Zonas de Proteção Ambiental do Município da Serra são considerados:

I – os usos e a cobertura dos solos existentes nas áreas, incluindo os espaços naturais e seus respectivos potenciais de conservação, verificados mediante estudo técnico;

II – a identificação das Áreas de Preservação Permanente - APPs;

III – fatores de ordem física, biológica e antrópica existentes na área."

Art. 2º. O Inciso I do Artigo 95 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - grau de conservação da flora, considerando os remanescentes de vegetação da Mata Atlântica e ecossistemas associados nos seus diversos estágios de regeneração, com base na legislação vigente;"

Art. 3º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 95 da Lei nº 3.820/2012, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Os fatores acima enumerados poderão ser considerados isolados ou cumulativamente, em razão do surgimento na área objeto de avaliação."

Art. 4º. Os §§1º e 3º do Artigo 96 da Lei nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. As Zonas de Proteção Ambiental, independentemente de estarem mapeadas ou não, deverão ter como referência a presente lei, o Estatuto da Cidade e as legislações federais e estaduais relativas à gestão de áreas protegidas, florestas e Unidades de Conservação, sem prejuízo do uso das demais normas aplicáveis ao caso."

...



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"§ 3º. *Todas as zonas classificadas nesta Lei poderão conter atributos ambientais relevantes, devendo ser consideradas como ZPA mediante análise da Secretaria de Meio Ambiente, que a classificará como ZPA 01, 02, 03 ou 04 em conformidade com suas características, nos termos da Lei."*

Art. 5º. O Artigo 98 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. *A intervenção em ZPAs, com ou sem supressão de vegetação nativa, bem como a promoção, nestas áreas, de qualquer modificação, destruição, dano ou descaracterização, no todo ou em parte, sem a prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente, é punível, na forma da lei, observados os Códigos Municipais de Meio Ambiente e de Posturas, no que couber."*

Art. 6º. O caput do Artigo 99 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. *As ZPAs, cujos componentes naturais se apresentem degradados e descaracterizados em relação às funções ecológicas por eles exercidas, ou, ainda, que em face do tipo de degradação ofereçam riscos ao bem-estar público, deverão ser objeto de recuperação ambiental, observadas as hipóteses previstas pela Lei Federal nº 12.651/2012."*

Art. 7º. O Artigo 101 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os Incisos I e II:

"Art. 101. *Para fins de aplicação desta lei entende-se por ZPA 01 as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas."*

Art. 8º. Os Incisos III, IV, V, VII e XIII, e respectivas alíneas, do Artigo 102 da Lei nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos do Inciso XIV e do Parágrafo Único:

...

III – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; e*
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

IV – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;*
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;*

V – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

...



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII – nos topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

...

XIII – as matas paludosas e toda a vegetação especialmente protegida pela Lei da Mata Atlântica;

XIV – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento e, caso não haja licença, deverá ser considerada faixa mínima de 30 (trinta) metros.

Parágrafo único. Ficam, ainda, identificadas como ZPA 01 as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.”

Art. 9º. O Artigo 103 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. As ZPA 02 correspondem a áreas com restrições à edificação ou ocupação, sendo destinadas a proteção, recuperação e melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, mantendo suas características funcionais.”

Art. 10. Os Incisos I e III do Artigo 104 da Lei nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se o termo “Parágrafo Único” por § 1º e acrescido do § 2º:

“...

I – as bordas de tabuleiros e seus respectivos taludes com declividade entre 30% (trinta por cento) e 100% (cem por cento), cobertos ou não com vegetação, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

“...

III – as áreas verdes públicas e privadas, incluindo cinturões verdes, objetos de licenciamento e/ou aprovação de empreendimentos habitacionais, industriais e comerciais;

“...

Parágrafo Único–§ 1º. As áreas definidas como ZPA 02 são consideradas não edificantes em razão da necessidade de sua conservação e por se constituírem em áreas de risco suscetíveis de erosão, deslizamentos, alagamentos ou outra situação que coloque em risco a população.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. *Para fins de entendimento deste artigo, considera-se:*

I. *Borda de tabuleiro: locais onde tais formações topográficas terminam por declive abrupto, com inclinação superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco) graus;*

II. *Fundo de vale: é o ponto mais baixo de um relevo acidentado, formando uma calha que recebe a água proveniente de todo seu entorno e de calhas secundárias, e por onde escoam as águas das chuvas."*

Art. 11. O Artigo 105 da Lei nº 3.820/2012 passa a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se o termo "Parágrafo Único" por § 1º e acrescido do § 2º:

"Art. 105. *Os usos a serem definidos em planos, programas e projetos específicos, na ZPA 02 serão admissíveis pelo Conselho da Cidade da Serra, mediante parecer prévio da SEMMA, em pelo menos 30% (trinta por cento) do total da sua área.*

Parágrafo Único § 1º. *Poderá ser admitido percentual acima de 30% de uso e ocupação em ZPA 02, desde que apresentadas soluções técnicas para assegurar a estabilidade do terreno, adequado escoamento das águas e contenção de processos erosivos;*

§2º. *Quando houver sobreposição da ZPA 02 com a ZPA 01, a área em análise não poderá ser enquadrada em categoria diversa desta, sendo considerada Área de Preservação Permanente."*

Art. 12. Os §§1º, 2 e 3º do Artigo 107 da Lei nº 3.820/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. *As Unidades de Conservação serão circundadas por faixa de restrição de uso, visando sua proteção paisagística e estética e a manutenção dos fluxos ecológicos.*

§ 2º. *A faixa de proteção, de bordadura variável no entorno das Unidades de Conservação, consolidadas e com vocação, serão estabelecidas em 200m (duzentos metros) a partir do limite da Unidade de Conservação, exceto para a APA do Morro do Vilante, consolidada pela Lei nº 2.235/1999, cuja faixa será de 100m (cem metros), e o uso e a ocupação do solo nessas faixas será definido caso a caso pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, observado o Plano de Manejo, quando houver.*

§ 3º. *À exceção das APAs e RPPNs, todas as Unidades de Conservação deverão possuir zona de amortecimento estabelecidas por lei, definidas nos termos do que dispõem o SNUC e o SISEUC, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a área, sendo os usos e a ocupação da área definidos pela Secretaria de Meio Ambiente em conformidade com o plano de manejo."*

Art. 13. *Fica acrescido o Art. 221-A, e seu Parágrafo Único, com a seguinte redação:*

"Art. 221-A. *Fica declarada como área não parcelável e não edificante a área de Vila Nova de Colares em que operava o antigo aterro municipal de resíduos sólidos da Serra, podendo apenas permanecer as estruturas já existentes.*



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. *Mediante análise técnica da SEMMA poderá ser autorizada a construção de melhorias que visem atender especificamente à gestão de resíduos sólidos ou estruturas que atendam à comunidade do entorno, desde que em área diversa daquelas que foram utilizadas como células para disposição de resíduos.”*

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos xxx de xxxx de 2015.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal